



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 20 de janeiro de 2022

nº 2518 - ano XII

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo

Pág. 01

Administração Pública Municipal

Pág. 04

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões

Pág. 08

>> Portarias

Pág. 10

CORREGEDORIA-GERAL

>> Gabinete da Corregedoria

Pág. 13



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :02790/21

CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar

SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Massud
J. Badra
Neto

Assinado de
forma digital por
Massud J. Badra
Neto
Dados: 2022.01.20
12:15:01 -04'00'

ASSUNTO :Supostas irregularidades na licitação do processo administrativo 0042.244886/2020-67, modalidade de concorrência pública, n. 07/2020/CEL/SUPEL/RO

JURISDICIONADO:Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos

RESPONSÁVEL :Carlos Lopes Silva – CPF n. 021.396.227-66
Superintendente de Gestão de Gastos Públicos Administrativos

INTERESSADOS :PNA Publicidade Ltda. EPP
CNPJ n. 04.746.016/0001-07
Agência Nacional de Propaganda Ltda.
CNPJ n. 61.704.482/0001-55

RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). RECEBIMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO IMEDIATA DO CONTRATO. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÕES.

DM-0003/2022-GCBAA

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de comunicação de supostas irregularidades concernentes à não manutenção das condições de contratação pactuadas as na Concorrência Pública n. 007/2020 (SEI 0042.244886/2020-67), que originou o Contrato n. 662/PGE2021 (ID 1143025), celebrado com Agência Nacional de Propaganda Ltda. (CNPJ n. 61.704.482/0001-55).

2. Devidamente processados, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório de Análise Técnica (ID 1143030), que o comunicado em testilha preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o processamento como Representação.
3. A informação alcançou 72 pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, nos termos do artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
4. No exame dos critérios de gravidade, urgência e tendência (Matriz GUT, artigo 5º da Portaria n. 466/2019), constatou-se que a comunicação atingiu a pontuação de 48 (quarenta e oito), de um mínimo de 48 pontos, o que viabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO e Portaria n. 466/2019, a seleção das supostas irregularidades comunicadas para atuação deste Sodalício.
5. É o breve relato, passo a decidir.
6. Sem delongas, entendo que o Relatório da Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo (ID 1143030), encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* excertos do referido Relatório:

(...)

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.

21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

22. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine ai”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 72 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

27. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelece-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

28. A reclamante narra supostas irregularidades concernentes à não manutenção das condições de contratação pactuadas na Concorrência Pública n. 007/2020 (SEI 0042.244886/2020-67), que originou o Contrato n. 662/PGE-2021 (ID=1143025), assinado, em 04/10/2021, com Agência Nacional de Propaganda Ltda. (CNPJ n. 61.704.482/0001-55), tendo por objeto a prestação de serviços técnicos de publicidade e propaganda, de caráter educativo e informativo e de orientação social.

29. Em suma, é alegado que as normas estabelecidas no edital da referida licitação e que devem ser mantidas durante toda a execução contratual estariam sendo desrespeitadas e que (sic) "as propostas apresentadas pela vencedora não condizem com a realidade dos fatos, visto que após a assinatura do contrato não mantiveram as condições de qualificação e habilitação propostas durante o certame".

30. Os pontos específicos abordados pela reclamante são os seguintes:

a) Que "tem-se notícia" de que a equipe de profissionais ofertada na proposta comercial da Agência Nacional de Propaganda Ltda. não é a mesma que se encontra atuando, e que a mudança foi realizada sem aprovação prévia da SUGESPE e sem a comprovação de que os profissionais possuíam experiências equivalentes às dos que foram substituídos. Destarte, estaria sendo desobedecidos o item 22.4 do edital e as cláusulas 7.13 e 7.1.3.2 do Contrato n. 662/PGE-2021;

b) Que o comando da publicidade não estaria sediado em Porto Velho/RO, mas na cidade do Rio de Janeiro (RJ), onde ficaria a matriz da Agência Nacional de Propaganda Ltda., e que, dessa forma, estaria sendo descumprido o item 16.1.10 do edital;

c) Que a Agência Nacional de Propaganda Ltda. teria um escritório em Porto Velho, sediado no "Espaço Closs", empreendimento que trabalha com a locação de espaço em regime de coworking "havendo compartilhamento de salas com diversos indivíduos que pagam para utilizar o espaço durante determinado tempo". Dessa forma, entende a reclamante que a contratada não pode garantir o sigilo sobre os dados governamentais que lhe são fornecidos ou sobre as estratégias de atuação, cf. determina o item 5.1.27 do edital;

d) Que a contratada teria atrasado o início dos trabalhos;

e) Que a contratada não teria recolhido, ou recolhido com atraso, a garantia contratual de 1% sobre o valor estimado para a contratação, cf. previsto no item 5.1 do Termo de Referência do Edital.

31. Os fatos narrados, caso se confirmem, são de natureza grave, e os índices de seletividade apurados apontam para a necessidade da adoção de providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização, nos termos do art. 10, §1º, I a IV, da Resolução n. 291/2019/TCE.

32. Destaque-se, à guisa de informação, que o Edital da Concorrência Pública n. 007/2020 (SEI 0042.244886/2020-67), que originou o Contrato n. 662/PGE-2021, foi objeto de representação encaminhada a esta Corte, apreciada nos autos do processo n. 00885/21, cujo mérito foi considerado improcedente, cf. Acórdão AC1-TC 00843/21 (ID=1138884), que se encontra em fase recursal.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

33. A reclamante requer a imediata suspensão do Contrato n. 662/PGE-2021 (sic) "em razão da violação aos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios e do evidente prejuízo à democracia e ao erário".

34. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

35. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

36. No que concerne às supostas irregularidades que se encontram sumarizadas nas alíneas "a" a "e" do parágrafo 30, embora sejam de teor grave, em início, tem-se que não estão suportadas por elementos de convicção robustos o suficiente para apontar a plausibilidade dos argumentos bem como a efetiva consumação de irregularidade grave ou de lesão ao erário, não estando, assim, caracterizado o perigo de demora.

37. Portanto, sugere-se, em cognição preliminar não exauriente, a não concessão da tutela antecipatória requerida.

[Omissis]

7. Percebe-se que, diante dos fatos narrados, é mister desta Corte atuar a fim de verificar se as irregularidades de fato ocorreram, motivo pelo qual o presente Procedimento Apuratório deve ser processado como Representação.

8. Ocorre, porém, que no bojo de sua peça, a empresa interessada PNA Publicidade Ltda. EPP, fez pedido de suspensão imediata do Contrato n. 662/PGE-2021. O corpo Técnico, em atendimento à ordem do artigo 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, manifestou-se no sentido de ausência dos pressupostos de plausibilidade jurídica e perigo da demora, concluindo pela não concessão de tutela antecipada para imediata suspensão.

9. Entendo que também neste ponto, assiste razão à Unidade Instrutiva, vez que, embora as supostas irregularidades sejam graves, não existem nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. É certo que para concessão de tutela antecipada, tais elementos devem ser robustos a fim de evitar que prejuízos sejam causados, mormente com a paralisação de um serviço.

10. Assim, indefiro o pedido de imediata suspensão do contrato e, determino o processamento deste Procedimento Apuratório Preliminar, Representação, em atenção ao artigo 78-B do Regimento Interno desta Corte de Contas.

11. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Análise Técnica (ID 1143030), **DECIDO**:

I – PROCESSAR o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP como Representação, nos termos do artigo 78-B do RITCERO.

II – INDEFERIR o pedido de tutela antecipada para a imediata suspensão do Contrato n. 662/PGE-2021, com esteio na *ratio decidendi*.

III – DETERMINAR ao Departamento da Segunda Câmara que:

3.1 - Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

3.2 – Encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de realizar a ação de controle específica.

Porto Velho (RO), 18 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Em substituição regimental
 Matrícula 467

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :3254/20@
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Monitoramento
ASSUNTO :Monitoramento do cumprimento das deliberações da Corte de Contas Rondoniense, oriundas da fiscalização denominada “Blitz na Saúde” (Ação III), realizada nas Unidades de Saúde da Atenção Primária em funcionamento no Município, no período de 23 a 24/out de 2019
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Buritis
RESPONSÁVEIS :Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91
 Chefe do Poder Executivo Municipal
 Adelson Ribeiro Godinho, CPF n. 351.404.532-15
 Secretário Municipal de Saúde
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. AUDITORIA E INSPEÇÃO. INSPEÇÃO. MONITORAMENTO DO ACÓRDÃO APL-TC 00310/2020 PROFERIDO NO PROCESSO N. 02782/19. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BURITIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

1. Os documentos carreados aos autos pelos jurisdicionados demonstram atendimento parcial das determinações constantes na Decisão Colegiada.

2. Necessidade de reiteração de determinações.

DM- 0002/2022-GCBAA

Os presente autos, tem por escopo o monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 00310/20, proferido no Processo n. 02782/19, que teve por objeto a fiscalização denominada Blitz na Saúde(Ação III), por meio do qual foram realizadas visitas técnicas a Unidades de Saúde da Atenção Primária em funcionamento no Município, realizadas no período de 23 a 24/out de 2019, objetivando verificar as condições em que as unidades de saúde vinham prestando os serviços à população, tendo como escopo questões atinentes ao controle de pessoal; equipamentos e bens; condições físicas; medicamentos e atendimento aos usuários.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa, em atenção ao item VI do Acórdão APL-TC 00310/20 (ID 962320), promoveu o monitoramento do feito e concluiu em seu Relatório (ID 1007694) que foram adotadas providências pertinentes ao cumprimento de parte das deliberações contidas no citado Acórdão, sugerindo reiteração de determinação aos jurisdicionados, *in verbis*:

[...]

3. CONCLUSÃO

18. A par da análise do denominado “Plano de Melhoria das Impropriedades Verificadas nas USFs” apresentado pelo Secretário da Semusa, Sr. Adelson Ribeiro Godinho (ID 1005199), **verificamos** que as impropriedades constatadas em auditoria encontrar-se-iam saneadas. Nada obstante, não vieram aos autos evidências que demonstrem a efetiva execução das soluções informadas pelo Senhor Secretário.

19. Sendo assim, faz-se necessário suprir tal lacuna. Para tanto, uma alternativa que este Tribunal de Contas tem adotado^[1] é contar com Controladoria-Geral do Município para que **apresente** em seus relatórios de auditoria quadrimestrais e anual, tópico específico, com as evidências^[2] das soluções dadas às impropriedades descritas nos itens e subitens 6.1 e 6.2.1 - *Eixo de pessoal*; 6.2.2 - *Eixo de equipamentos*; 6.2.3 - *Eixo condições físicas*; 6.2.4 - *Eixo medicamentos*; 6.2.5 - *Eixo satisfação dos usuários e comunicação aos usuários* do Relatório Técnico Conclusivo (ID 837407), cujo Plano de Ação foi homologado pelo Acórdão APL-TC 00310/20 (ID 962320).

20. Quanto às impropriedades descritas nas alíneas **b4**, **b5** e **b6** do subitem **6.2.3**; alíneas **a1** e **a2** do subitem **6.2.4**; e alínea **b** do subitem **6.2.5** do Relatório Técnico Conclusivo (ID 837407), **já foram atendidas pelo gestor**, conforme Relatório Técnico sob ID 908161, homologado pelo Acórdão APL-TC 00310/20 (ID 962320) e a situação informada pelo gestor (tópico 2.5.2 deste relatório).

21. Acerca da alínea **d** do subitem **6.2.5** do Relatório Técnico Conclusivo (ID 837407), **a recomendação merece ser reiterada**, para que o Secretário da Semusa realize estudos e projeções visando ampliar as áreas de cobertura dos Agentes Comunitários de Saúde nas unidades, a fim de que, quando houver capacidade fiscal, orçamentária e financeira, se possa ampliar a área territorial de atendimento à atenção primária para a população do município.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto, propomos ao Conselheiro-Relator:

4.1. Que **reitere** a recomendação da alínea **d** do subitem **6.2.5** do Relatório Técnico Conclusivo, aprovado pela Decisão Monocrática nº. 0310/2019-GCBAA (ID 845928), cujo Plano de Ação apresentado foi homologado pelo Acórdão APL-TC 00310/20 (ID 962320), a fim de que o Senhor **Ronald Rodrigues de Oliveira** (Prefeito municipal), CPF n. 469.598.582-9, e o Senhor **Adelson Ribeiro Godinho** (Secretário Municipal de Saúde), CPF n. 351.404.532-15, realizem estudos e projeções visando ampliar as áreas de cobertura dos Agentes Comunitários de Saúde nas unidades e, assim, quando o município tiver capacidade fiscal, orçamentária e financeira, possa ampliar a área territorial de atuação da atenção primária à saúde para a população do município;

4.2. Seja **determinado** à Senhora **Ronilda Gertrudes da Silva**, CPF 728.763.282- 91, Controladora-Geral do Município que, independente do trânsito em julgado de decisão a ser proferida, valide as ações informadas como cumpridas/implementadas, ou seja, aquelas constantes do **subitem 6.1, alíneas a, b, c, d, e, f e 6.2, 6.2.1, a e b** (Eixo Pessoal); **subitem 6.2.2, alíneas a e b** (Eixo Equipamentos); **subitem 6.2.3, alíneas a, b, b1, b2, b3, b7** (Eixo condições físicas); **subitem 6.2.4, alíneas a e a3** (Eixo medicamentos); **subitem 6.2.5, alíneas a e c** (Eixo satisfação e comunicação com os usuários) do Relatório Técnico Conclusivo, aprovado pela Decisão Monocrática nº. 0310/2019-GCBAA (ID 845928), cujo Plano de Ação apresentado foi homologado pelo Acórdão APL-TC 00310/20 (ID 962320), por meio de fiscalização *in loco* nas unidades de saúde da família, fazendo constar em seus relatórios de auditoria quadrimestrais e anual, tópico específico, incluindo evidências da execução das medidas adotadas pela municipalidade (documentos, *links*, imagens).

3. Ato contínuo, em consonância com o posicionamento da Unidade Técnica, foi expedida a Decisão Monocrática DM 0046/2021-GCBAA (ID 1018257), com determinação ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Buri, Senhor Ronald Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, e ao Secretário Municipal de Saúde, Senhor Adelson Ribeiro Godinho, CPF n. 351.404.532-15, para que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhassem a esta Corte de Contas, estudos e projeções visando ampliar as áreas de cobertura dos Agentes Comunitários de Saúde nas unidades, a fim de que, quando o município tiver capacidade fiscal, orçamentária e financeira, possa ampliar a área territorial de atuação da atenção primária à saúde para a população do município.

4. Determinou ainda, à Controladora-Geral do Município, Senhora Ronilda Gertrudes da Silva, CPF n. 728.763.282-91, que validasse as ações informadas como cumpridas/implementadas, ou seja, aquelas constantes do subitem 6.1, alíneas a, b, c, d, e, f e 6.2, 6.2.1, a e b (Eixo Pessoal); subitem 6.2.2, alíneas a e b (Eixo Equipamentos); subitem 6.2.3, alíneas a, b, b1, b2, b3, b7 (Eixo condições físicas); subitem 6.2.4, alíneas a e a3 (Eixo medicamentos); subitem 6.2.5, alíneas a e c (Eixo satisfação e comunicação com os usuários) do Relatório Técnico Conclusivo (ID 837407), aprovado pela Decisão Monocrática nº. 0310/2019-GCBAA (ID 845928), cujo Plano de Ação apresentado foi homologado pelo Acórdão APL-TC 00310/20 (ID 962320), por meio de fiscalização *in loco* nas unidades de saúde da família, fazendo constar em seus relatórios de auditoria quadrimestrais e anual, tópico específico, incluindo evidências da execução das medidas adotadas pela municipalidade (documentos, *links*, imagens).

5. Os jurisdicionados foram devidamente oficiados (ID 1056210). No entanto, o Senhor Adelson Ribeiro Godinho, Secretário Municipal de Saúde, por meio do Ofício n. 209/2021/SEMUSA, protocolado sob n. 3404/21, requereu a dilação do prazo inicialmente concedido, tendo em vista a complexidade da determinação, sendo que o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental a esta Relatoria, por meio da Decisão Monocrática DM-0071/2021-GCBAA (ID 1037855), tendo em vista tratar-se de matéria de alta

Complexidade técnica, deferiu o prazo de mais 30 (trinta) dias, determinando o sobrestamento dos autos, no Departamento do Pleno para acompanhamento do prazo consignado naquele *decisum*, ressaltando que decorrido o mesmo, sobrevindo ou não documentação, os autos fossem encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise técnica.

6. Em respostas à referida Decisão Monocrática, os responsáveis remeteram a esta Corte o Ofício n. 308/2021/SMS (ID 1056210), sendo os autos devolvidos a Unidade Técnica para nova análise quanto ao efetivo cumprimento das deliberações.
7. O Corpo Instrutivo desta Corte, em Relatório Técnico (ID 1113661), apresentou conclusão nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

20. A par da análise do denominado “Plano de Melhoria das Impropriedades Verificadas nas USFs” apresentado pelo Secretário da Semusa de Buritis, Sr. Adelson Ribeiro Godinho (ID 1005199), repisa-se as impropriedades constatadas no Relatório Técnico (ID 1007694), cuja conclusão foi a de que não vieram aos autos evidências que demonstrem a efetiva execução das soluções informadas pelo Senhor Secretário.

21. Sendo assim, faz-se necessário suprir tal lacuna. Para tanto, uma alternativa que este Tribunal de Contas tem adotado^[3] é contar com Controladoria-Geral do Município para que **apresente** em seus relatórios anuais de prestação de contas, tópico específico, com as evidências^[4] das soluções dadas às impropriedades descritas nos itens e subitens 6.1 e 6.2.1 - *Eixo de pessoal*; 6.2.2 - *Eixo de equipamentos*; 6.2.3 - *Eixo condições físicas*; 6.2.4 - *Eixo medicamentos*; 6.2.5 - *Eixo satisfação dos usuários e comunicação aos usuários*, conforme verificações do Relatório Técnico Conclusivo (ID 837407), cujo Plano de Ação foi homologado pelo Acórdão APL-TC 00310/20 (ID 962320).

22. Já quanto às impropriedades descritas nas alíneas ‘b4’, ‘b5’ e ‘b6’ do subitem 6.2.3; alíneas ‘a1’ e ‘a2’ do subitem 6.2.4; e alínea ‘b’ do subitem 6.2.5 do Relatório Técnico Conclusivo (ID 837407), **já foram atendidas pelo gestor**, conforme Relatório Técnico sob ID 908161, homologado pelo Acórdão APL-TC 00310/20 (ID 962320) e a situação informada pelo gestor (tópico 2.5.2 do referido RT - ID 837407).

23. Acerca da alínea ‘d’ do subitem 6.2.5 do Relatório Técnico Conclusivo (ID 837407), consistente na recomendação de que o Secretário da Semusa priorize os estudos e projeções visando ampliar as áreas de cobertura dos Agentes Comunitários de Saúde nas unidades, a fim de que, quando houver capacidade fiscal, orçamentária e financeira, efetive a ampliação da área territorial de atendimento à atenção primária para a população do município, **impõe-se determinar aos gestores que comprovem**, a seu tempo, **por ocasião dos envios dos relatórios anuais de controle interno por parte da Controladoria-Geral do Município**, em tópico específico, a prática de atos tendentes à execução de referida ampliação, conforme as necessidades a serem cobertas no levantamento realizado pelo município de Buritis, consoante informações trazidas por meio do Ofício n. 308/2021/SMS (ID 1056210).

4. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

24. **Pelo exposto**, submetemos o presente relatório técnico ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo, com esteio nas conclusões da análise ora realizada, as seguintes propostas de encaminhamento:

I - DETERMINAR à Prefeitura do município de Buritis - RO, atualmente na pessoa do Senhor **Ronald Rodrigues de Oliveira** (Prefeito Municipal), CPF n. 469.598.582-91, bem como à Secretaria Municipal de Saúde do referido município, na pessoa do Senhor **Adelson Ribeiro Godinho** (Secretário de Saúde), CPF n. 351.404.532-15, que prossigam com a realização dos estudos e projeções que visam ampliar as áreas de cobertura dos Agentes Comunitários de Saúde nas unidades de saúde locais e, tão logo, o município tenha capacidade fiscal, orçamentária e financeira, possa ampliar a área territorial de atuação da atenção primária à saúde para a população do município, **destacando-se, expressamente**, na vindoura Decisão a ser proferida nestes autos, que, para manutenção do ambiente de controle desta Corte de Contas, **DEVERÃO subsidiar**, com as evidências necessárias, aquelas informações a serem incluídas nos relatórios anuais de controle interno da Controladoria-Geral do Município (CGM), em tópico específico, onde deverá haver a comprovação da prática dos atos tendentes à execução de referida ampliação, por meio do relatório de monitoramento e execução das medidas ora apresentadas em seu plano de ação, tudo conforme as necessidades a serem cobertas no levantamento realizado pelo próprio município de Buritis, consoante já previsto na recomendação da alínea ‘d’ do subitem 6.2.5 do Relatório Técnico Conclusivo, aprovado pela Decisão Monocrática n. 0310/2019-GCBAA (ID 845928), bem como no Plano de Ação elaborado pelo referido ente municipal e homologado por meio do Acórdão APL-TC 00310/20 (ID 962320) e, por derradeiro, novamente prevista nas deliberações do **item I da DM n. 0046/2021-GCBAA** (ID 1056210);

II - DETERMINAR à Controladoria-Geral do Município de Buritis - RO, atualmente na pessoa da Senhora **Ronilda Gertrudes da Silva** (Controladora-Geral), CPF n. 728.763.282-91, **a comprovação com as evidências obtidas quando da visitação/fiscalização in loco nas unidades de saúde da família do município**, fazendo constar em seus relatórios anuais de prestação de contas a serem encaminhados ao TCE-RO, tópico específico, **incluindo as referidas evidências da execução das medidas adotadas** pela municipalidade (por meio de documentos, links, imagens, etc.) no sentido de **validar as ações informadas como cumpridas/implementadas**, ou seja, aquelas constantes do subitem 6.1, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘e’, ‘f’ e 6.2, 6.2.1, ‘a’ e ‘b’ (Eixo Pessoal); subitem 6.2.2, alíneas ‘a’ e ‘b’ (Eixo Equipamentos); subitem 6.2.3, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘b1’, ‘b2’, ‘b3’, ‘b7’ (Eixo condições físicas); subitem 6.2.4, alíneas ‘a’ e ‘a3’ (Eixo medicamentos); subitem 6.2.5, alíneas ‘a’ e ‘c’ (Eixo satisfação e comunicação com os usuários) do Relatório Técnico Conclusivo, aprovado pela Decisão Monocrática n. 0310/2019-GCBAA (ID 845928), bem como no Plano de Ação elaborado pelo referido ente municipal e homologado por meio do Acórdão APL-TC 00310/20 (ID 962320), consoante já previsto no **item II da DM n. 0046/2021-GCBAA** (ID 1056210);

III - ARQUIVAR os presentes autos, **após cumpridas as medidas sugeridas nos itens I e II**, eis que as informações e acompanhamentos necessários realizados pela Unidade Jurisdicionada, ocorrerão por meio dos relatórios anuais de prestação de contas, encaminhados pela Controladoria Geral do Município de Buritis - RO, conforme delineados nos referidos itens anteriores, podendo a referida documentação ser consultada e, caso necessário, analisada futuramente para instrução de vindouros processos fiscalizatórios desta Corte de Contas.

8. O *Parquet* de Contas, em Parecer de n.129/2021-GPMLN (ID 1130083) da lavra do e. Procurador Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, divergindo parcialmente com o Corpo Instrutivo, opinou *in verbis*:

[...]

Assim, divergindo pontualmente da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas **opina seja:**

a) DETERMINADO à Prefeitura do Município de Buritis- RO, atualmente na pessoa de Ronaldo Rodrigues de Oliveira (Prefeito Municipal), à Secretaria Municipal de Saúde do referido Município, na pessoa de Adelson Ribeiro Godinho (Secretário de Saúde), ou quem vier substituí-los, para que apresentem, **dentro do prazo estabelecido pelo TCE/RO**, comprovação **de execução das medidas adotadas** pela municipalidade (imagens, links, etc.) no sentido de **validar as ações informadas como cumpridas/implementadas**, ou seja, aquelas constantes do **subitem 6.1, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e 6.2, 6.2.1, “a” e “b”** (Eixo Pessoal); **subitem 6.2.2, alíneas “a” e “b”** (Eixo Equipamentos); **subitem 6.2.3, alíneas “a”, “b”, “b1”, “b2”, “b3”, “b7”** (Eixo condições físicas); **subitem 6.2.4, alíneas “a” e “a3”** (Eixo medicamentos); **subitem 6.2.5, alíneas “a” e “d”** (Eixo satisfação e comunicação com os usuários) do Relatório Técnico Conclusivo, aprovado pela Decisão Monocrática n. 0310/2019-GCBAA (ID 845928, autos n.2782/19), bem como no Plano de Ação elaborado pelo Referido ente municipal e homologado por meio do Acórdão APL-TC 00310/20 (ID 962320, autos n.2782/19);

b) RECOMENDADO à Prefeitura do Município de Buritis- RO, atualmente na pessoa de Ronaldo Rodrigues de Oliveira (Prefeito Municipal), à Secretaria Municipal de Saúde do referido Município, na pessoa de Adelson Ribeiro Godinho (Secretário de Saúde), ou quem vier substituí-los, que prossigam com a realização dos estudos e projeções que visam ampliar as áreas de cobertura dos Agentes Comunitários de Saúde nas unidades de saúde locais e, tão logo, o Município tenha capacidade fiscal, orçamentária e financeira, possa ampliar a área territorial de atuação da atenção primária à saúde para a população do Município, consoante descrito na alínea “c” do subitem 6.2.5 do Relatório Técnico Conclusivo (ID.837407, autos n. 2782/2019).

9. É o necessário a relatar.

10. Como visto alhures, versam os autos de monitoramento instaurado com o objetivo de verificar o cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00310/20, proferido nos autos den. 2782/19, o qual possuiu por objeto a execução da Fiscalização “Blitz na Saúde” (Ação III) por intermédio da realização de visitas técnicas à Unidade de Saúde de Atenção Primária em funcionamento no município de Buritis/RO.

11. Pois bem. Conforme mencionado outrora, o Corpo Técnico entendeu que não vieram aos autos evidências que demonstrem a efetiva execução das soluções informadas pelo Senhor Secretário da Semusa de Buritis, Sr. Adelson Ribeiro Godinho, do denominado *“Plano de Melhoramento das Impropriedades Verificadas nas USFs”*, sendo que para suprir tal lacuna, a Controladoria-Geral do Município deve apresentar em seus relatórios anuais de prestação de contas, tópico específico, com as evidências das soluções dadas às impropriedades descritas nos itens e subitens 6.1 e 6.2.1 -Eixo de pessoal; 6.2.2 - Eixo de equipamentos; 6.2.3 - Eixo condições físicas; 6.2.4 - Eixo medicamentos; 6.2.5 - Eixo satisfação dos usuários e comunicação aos usuários, conforme verificações do Relatório Técnico Conclusivo (ID 837407), cujo Plano de Ação foi homologado pelo Acórdão APL-TC 00310/20 (ID 962320).

12. Que as impropriedades descritas nas alíneas ‘b4’, ‘b5’ e ‘b6’ do subitem 6.2.3; alíneas ‘a1’ e ‘a2’ do subitem 6.2.4; e alínea ‘b’ do subitem 6.2.5 do Relatório Técnico Conclusivo (ID 837407), **foram atendidas pelo gestor**, conforme Relatório Técnico sob ID 908161, homologado pelo Acórdão APL-TC 00310/20 (ID 962320) e a situação informada pelo gestor (tópico 2.5.2 do referido RT - ID 837407).

13. E que, acerca da alínea ‘d’ do subitem 6.2.5 do Relatório Técnico Conclusivo (ID837407), consistente na recomendação de que o Secretário da Semusa priorize os estudos e projeções visando ampliar as áreas de cobertura dos Agentes Comunitários de Saúde nas unidades, a fim de que, quando houver capacidade fiscal, orçamentária e financeira, efetive a ampliação da área territorial de atendimento à atenção primária para a população do município, **impõe-se determinar aos gestores que comprovem**, a seu tempo, **por ocasião dos envios dos relatórios anuais de controle interno por parte da Controladoria-Geral do Município**, em tópico específico, a prática de atos tendentes à execução de referida ampliação, conforme as necessidades a serem cobertas no levantamento realizado pelo município de Buritis, consoante informações trazidas por meio do Ofício n. 308/2021/SMS (ID 1056210).

14. O Ministério Público de Contas, divergindo do opinativo técnico, entendeu que **“não se visualizou, nestes autos, provas quanto à implementação das medidas pelos responsáveis”**, persistindo **“a necessidade de demonstração da execução das ações pendentes, nos termos do Plano de Ação homologado por Acórdão nos autos de n. 2782/19”**.

15. E, como bem pontuou o Douto Procurador de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, *“analisando o Relatório Técnico [5] anexo a este feito, vê-se que a Equipe Técnica indicou que a alínea “d” do subitem 6.2.5 [6], trata da recomendação para “que o Secretário da Semusa priorize os estudos e projeções visando ampliar as áreas de cobertura dos Agentes Comunitários de Saúde nas unidades[...]”*. Neste ponto, **vislumbra-se que a alínea acima trata de recomendação, a qual se encontra retratada na alínea “c” do Subitem 6.2.5, do Relatório Conclusivo de ID. 837407 (autos n.2782/2019), e não na alínea “d”. Considerado isso, entende-se que a recomendação contida na alínea “c” do subitem 6.2.5 deve ser reiterada ao Secretário da Semusa”**.

16. Dessa forma, há que assentir com o posicionamento do Órgão Ministerial de Contas, o qual adoto como fundamento de decidir.

17. Ante o exposto **DECIDO:**

I - DETERMINAR, via ofício, aos Senhores Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, Chefe do Poder Executivo Municipal de Buritis e Adelson Ribeiro Godinho, CPF n. 351.404.532-15, Secretário Municipal de Saúde, ou quem vier substituí-los, para que no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da notificação, encaminhe a esta Corte de Contas comprovação de execução das medidas adotadas pela municipalidade (imagens, links, etc.) no sentido de validar as ações informadas como cumpridas/implementadas, ou seja, aquelas constantes do subitem 6.1, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e 6.2, 6.2.1, “a” e “b” (Eixo Pessoal); subitem 6.2.2, alíneas “a” e “b” (Eixo Equipamentos); subitem 6.2.3, alíneas “a”, “b”, “b1”, “b2”, “b3”, “b7” (Eixo condições físicas); subitem 6.2.4, alíneas “a” e “a3” (Eixo medicamentos); subitem 6.2.5, alíneas “a” e “d” (Eixo satisfação e comunicação com os usuários) do Relatório Técnico Conclusivo, aprovado pela Decisão Monocrática n. 0310/2019-GCBAA (ID 845928, autos n.2782/19), bem como no Plano de Ação elaborado pelo referido ente municipal e homologado por meio do Acórdão APL-TC 00310/20 (ID 962320, autos n.2782/19);

II - RECOMENDAR à Prefeitura do Município de Buritis- RO, na pessoa do Senhor Ronaldo Rodrigues de Oliveira, Chefe do Poder Executivo Municipal, e à Secretaria Municipal de Saúde do referido Município, na pessoa do Senhor Adelson Ribeiro Godinho, Secretário de Saúde, ou quem vier substituí-los, que prossigam com a realização dos estudos e projeções que visam ampliar as áreas de cobertura dos Agentes Comunitários dessa saúde nas unidades de saúde locais e, tão logo o Município tenha capacidade fiscal, orçamentária e financeira, possa ampliar a área territorial de atuação da atenção primária à saúde para a população do Município, consoante descrito na alínea “c” do subitem 6.2.5 do Relatório Técnico Conclusivo (ID 837407, autos n. 2782/2019).

III - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

3.1. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

3.2. Cientifique o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

IV - DETERMINAR o sobrestamento dos autos, no Departamento do Pleno, para acompanhamento do prazo consignado no item I deste *decisum* e, após decorrido o mesmo, sobrevindo ou não documentação, seja os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para análise.

Porto Velho (RO), 18 de Janeiro de 2022.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
 Em substituição regimental
 Matrícula 467

- [1] Item IV do Acórdão APL-TC 00301/20 (autos n. 02785/19).
 [2] Documentos, *links*, imagens, entre outros.
 [3] Item IV do Acórdão APL-TC 00301/20 (Autos de Processo 02785/19).
 [4] Documentos, *links*, imagens, entre outros.
 [5] ID. 1113661, fl. 9.
 [6] Autos n. 2782/19, ID. 837407.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 007895/2021
 INTERESSADO: Natanael Galvão Pereira
 ASSUNTO: Abono de permanência
 LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA: Emenda Constitucional n. 41/2003, LC n. 432/2008
 Decisão SGA n. 9/2022/SGA

O presente processo foi submetido a esta SGA para análise e deliberação quanto ao pedido de Abono de Permanência formulado pelo servidor Natanael Galvão Pereira, matrícula 260, lotado no Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD (0360752).

O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e consiste em direito que tem por fim assegurar ao servidor um incentivo por ter preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária, e opte por permanecer em atividade.

O servidor requerente implementou o último requisito para concessão de aposentadoria voluntária em 27.11.2021, já na vigência da Emenda Constitucional n. 103/2020 (Reforma da Previdência).

Acerca da aplicabilidade das novas regras previdenciárias instituídas pela Reforma da Previdência (EC n. 103/2020) em processo de idêntica natureza, a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se através da Informação n. 145/2020/PGE/PGETC (SEI 5306/2020 – doc. 0253208), no sentido de que os requerimentos de abono de permanência devem ser regidos pelas normas constitucionais anteriores à Emenda Constitucional n. 103/2019, até que sobrevenha legislação no âmbito de cada estado trazendo alterando as regras dos regimes próprios de previdência.

A manifestação da PGE/TC teve como fundamento a Nota Técnica SEI n. 12212/2019 do Ministério da Economia, segundo a qual as regras de aposentadoria dos servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios não teriam sofrido alteração com a reforma. Nesse sentido, os artigos das reformas das Emendas n. 41/2003 e 47/2005 continuam em vigor e ainda podem embasar a concessão de abono de permanência no âmbito dos RPPS subnacionais.

Diante disso, a PGE-TC infere a "ultratvidade" das leis estaduais, normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional mencionada, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Por essa razão, seguindo as orientações jurídicas da PGE-TC, o presente requerimento será analisado sob a égide das Emendas Constitucionais e legislações locais anteriores à reforma da Previdência.

No caso em análise, de acordo com a instrução laborada pela Segesp, o requerente, segundo Relação das Opções de Benefício (0368446), preencheu os requisitos para aposentadoria sob as seguintes regras: art. 2º da EC 41/03 – voluntária por idade e tempo de contribuição.

A Emenda Constitucional n. 41/03 previu a concessão do abono de permanência para os requerentes que se enquadrarem nas hipóteses do seu art. 3º, § 1º e seu art. 2º, § 5º, além do art. 40, § 19 da Constituição Federal (neste sentido, inclusive, o Parecer Prévio n. 11/2006 – Pleno, desta Corte de Contas, prolatado nos autos n. 5837/05-TCER).

Vê-se, portanto, que há previsão expressa de concessão do Abono de Permanência para os servidores que cumprem os requisitos da aposentadoria voluntária nas hipóteses do art. 2º da EC n. 41/2003, contemplando o servidor requerente.

Nesse sentido, passemos à análise quanto ao preenchimento dos requisitos para a referida regra de aposentação. O art. 2º da EC 41/2003 dispõe:

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data da publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

(...)

Em conformidade com o que consta do Anexo opções de benefício, o servidor Natanael Galvão Pereira completou:

- 53 anos de idade em 10.10.2018

- 35 anos de contribuição em 27.11.2021

- 5 anos de efetivo serviço no cargo em 15.9.2000

Quanto ao período de contribuição, é de registrar que além dos 26 (vinte e seis) anos de serviço público na própria instituição - TCE-RO (doc. ID 0368444) a Segesp atesta que o servidor tem averbado no IPERON (SEI n. 010270/2019[1]):

a) Sul Solimões Urbanizadora LTDA

Período de Contribuição: 13.11.1981 a 20.1.1983

Tempo de Contribuição: 1 ano, 2 meses e 8 dias

b) Serviço Federal de Processamento de Dados

Período de Contribuição: 26.10.1988 a 3.8.1995

Tempo de Contribuição: 6 anos, 5 meses e 12 dias

c) It Cia Internacional de Tecnologia

Período de Contribuição: 26.10.1988 a 3.8.1995

Tempo de Contribuição: 6 anos, 5 meses e 12 dias

d) Banco Bamerindus do Brasil

Período de Contribuição: 4.1.1988 a 21.2.1989

Tempo de Contribuição: 3 meses e 5 dias

Desta feita, o servidor preenche o requisito de tempo de contribuição exigido pelo art. 2º da EC 41/2003.

Importa mencionar que em conformidade com o que estabelece o art. 18 da LC n. 432/2008, a competência para averbação de tempos de serviço/contribuição prestados por seus segurados, enquanto vinculados a outros regimes de previdência, é do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia - Iperon. Recai ao TCE-RO somente a competência para averbação de tempo de serviço prestado pelo servidor quando vinculado ao regime próprio de previdência (Iperon).

Diante disso, considerando que os períodos averbados todos referem-se a serviço prestado pelo requerente enquanto vinculado ao Regime Geral de Previdência, a situação de tempo de serviço/contribuição encontra-se regular.

Quanto ao marco inicial para pagamento, o requerente protocolizou seu pedido em 2.12.2021 (0360752), e o último requisito (tempo de contribuição) para a aposentação foi implementado em 27.11.2021. A Lei Complementar n. 432/08[2], dispõe no inciso II, § 4º, do art. 40:

Art. 40 (...)

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I– do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e (negritei)

II– da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior.

Desta feita, vê-se que o pedido do benefício de abono de permanência foi formalizado antes de completados os 30 (trinta) dias de implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria, o que, na aplicação do dispositivo legal supratranscrito, enseja o pagamento do abono de permanência a contar da protocolização do requerimento.

Ainda que assim não fosse, importante registrar que tramitou nesta Corte de Contas o SEI 5306/2020 cuja matéria era a concessão do abono de permanência para aqueles servidores que requereram o benefício quando decorridos mais de 30 (trinta) dias de implemento do último requisito para aposentadoria. A PGETC manifestou novo entendimento sobre o tema, entendendo ser juridicamente possível a concessão do benefício a partir da protocolização, uma vez que não se tem notícia de nenhuma decisão afastando a constitucionalidade do inciso II, § 4º, do art. 40 da LC n. 432/2008 ou conferindo-lhe interpretação conforme (SEI 5306/2020 – doc. 0253208).

A Presidência, por sua vez, acompanhando a jurisprudência do STF e TJ/RO, manteve o entendimento deste TCE-RO quanto à matéria determinando, in verbis:

I) conceder o benefício do abono de permanência a partir da data da implementação dos requisitos para a aposentação, independentemente da data da protocolização do requerimento administrativo, nos termos da jurisprudência pacífica da Suprema Corte; (SEI 5306/2020 – doc. 0280608).

Por fim, cabe destacar que o dispêndio com o pagamento de substituição está devidamente contemplado na Proposta Orçamentária de 2022 (IDs 0309398 e 0327463), a qual foi deferida pelo Acórdão ACSA-TC 00014/216[3] (0332547), exarado no processo PCE 01810/21, por meio do qual o Conselho Superior de Administração aprovou a proposta de Orçamento relativo ao exercício de 2022. Em sessão do dia 15.12.2021 a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia aprovou a lei orçamentária anual, Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2022, a qual foi publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia Edição Suplementar 6.1[4].

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da ação (2101), elemento de despesa (3.1.90.11), conforme Demonstrativo da Despesa (0377585).

Diante do exposto, defiro o pedido apresentado pelo servidor Natanael Galvão Pereira, matrícula 260, auxiliar administrativo, lotado no Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD, a fim de conceder-lhe o direito ao abono de permanência, a partir de 27.11.2021, data de implementação do último requisito para concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, e por consequência, determinar à Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp, que promova o seu respectivo pagamento a partir da próxima folha de pagamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dê ciência da presente decisão ao interessado.

Após ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(Assinado eletronicamente)
Cleice de Pontes Bernardo
Secretária Geral de Administração em substituição

[1] Processo de acesso restrito.

[2] Dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[3] Em cumprimento à Lei de Diretriz Orçamentária 2022 a proposta orçamentária do TCE, devidamente aprovada pelo Conselho Superior de Administração, por meio do Acórdão ACSA-TC 00014/21 (ID 0332547), foi encaminhada a Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão de Rondônia, através do Ofício n. 330/2021/GABPRES/TCERO (ID 0340458). Até o momento, aguarda-se a aprovação e publicação da Lei Orçamentária Anual 2022.

[4] Disponível em <https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2022/01/DOE-SUPLEMENTAR-11.01.2022.pdf> Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretário Geral Substituto, em 19/01/2022, às 11:31, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 36, de 17 de janeiro de 2022.

Lota servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 000104/2022,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor ALDRIN WILLY MESQUITA TABORDA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 534, no Gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.1.2022.

(Assinado eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 39, de 18 de janeiro de 2022.

Lota servidora.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 000104/2022,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora LUDMILA RODRIGUES FERNANDES, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990714, no Gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.1.2022.

(Assinado eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 40, de 18 de janeiro de 2022.

Lota servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 000104/2022,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990512, no Gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.1.2022.

(Assinado eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 41, de 18 de janeiro de 2022.

Lota servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 000104/2022,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor WILLIAN AFONSO PESSOA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 303, no Gabinete da Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.1.2022.

(Assinado eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 33, de 14 de janeiro de 2022.

Designa servidor substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 008554/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor PAULO CEZAR BETTANIN, Chefe da Divisão de Serviços e Transporte, cadastro n. 990655, para, no período de 25.1 a 13.2.2022, substituir o servidor JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 469, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 25.1.2022.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 34, de 14 de janeiro de 2022.

Designa servidor substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 008544/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor DÁRIO JOSÉ BEDIN, Técnico Administrativo, cadastro n. 415, para, nos períodos de 10 a 19.1.2022 e 25.1 a 13.2.2022, substituir o servidor PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Serviços e Transportes, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular e substituição conforme Portaria n. 35 de 14 de janeiro de 2022, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.1.2022.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI N. 297/2022
INTERESSADO: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.
ASSUNTO: SUSPENSÃO E REMARCAÇÃO DE FÉRIAS - EXERCÍCIO 2021-2.
DECISÃO N. 3/2022-CG

1. Trata-se de pedido subscrito pelo e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (ID 0376015) com fins de requerer a suspensão de suas férias referentes ao Exercício 2021-2, previamente marcadas na Escala de Férias dos membros desta Corte, para fruição de 10 a 29.1.2022, a partir de 17.01.2022, em razão da necessidade de atender as demandas em seu gabinete.
2. De se registrar que ao tempo em que o requerente solicitou a suspensão do gozo de suas férias também apontou a data em que pretende usufruir os 13 (treze) dias remanescentes, à saber, 29.03.2022 a 10.04.2022.
3. Pois bem, visto competir ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.
4. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto à Recomendação n. 13/12 permitem a alteração dos períodos indicados para gozo do benefício, porém exigem a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.
5. Quanto ao primeiro requisito, dúvida não há acerca da impossibilidade de afastamento do eminente Conselheiro diante da demanda de trabalho, conforme fundamentado neste requerimento, o que, por óbvio, demonstra seu interesse na suspensão, convergindo, portanto, com o interesse desta Corte de Contas.
6. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no período indicado, que impeça as atividades das Câmaras ou do Pleno, razão pela qual não há óbice para o deferimento do pedido.
7. Pelo quanto exposto, DEFIRO o pedido de suspensão de 13 (treze) dias de férias do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (2021-2), a partir de 17.01.2022, com remarcação dos mesmos para fruição em 29.03.2022 a 10.04.2022, e designo o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva para substituí-lo em suas atribuições judicantes no referido período.
8. De resto, determino à Assistência Administrativa da Corregedoria-Geral dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Presidência, à Secretaria de Processamento e Julgamento e à Secretaria de Gestão de Pessoas, para que adotem as medidas/registros necessários.
9. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto expeça-se os necessários.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2022.

Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Corregedor-Geral
Em substituição regimental